

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a autorização de Sorocaba a celebrar convênio como Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Segurança Pública visando a execução de serviços de prevenção e extinção de incêndios, busca e salvamento e outros que, por sua natureza, insiram-se no âmbito de atuação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar e dá outras providências.

Fica o Município autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Segurança Pública, visando à execução de serviços de prevenção e extinção de incêndios, busca e salvamento e outros que, por sua natureza, insiram-se no âmbito de atuação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, nos termos do instrumento anexo que passa a fazer parte integrante da Lei (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Termo de Convênio que celebram entre si o Estado de São Paulo, por sua Secretaria da Segurança Pública e o Município, objetivando execução de serviços de prevenção e extinção de incêndios, busca e salvamento e outros que, por sua natureza, insiram-se no âmbito de atuação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar. CLÁUSULA PRIMEIRA – Do Objeto: constitui objeto do presente convênio o estabelecimento das condições para a execução por parte do Estado, no Município, dos seguintes serviços: prevenção e extinção de incêndios; busca e salvamento; aprovação de projetos contra incêndios; fiscalização de normas de prevenção de incêndios e de proteção à vida e ao patrimônio; ações em situações de calamidade pública; resgate de acidentados e socorros diversos. Os serviços de que trata esta cláusula serão executados por intermédio da Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, nos termos do Plano de Trabalho anexo, que integra o presente instrumento, sem prejuízo do contido na Cláusula Quinta. CLÁUSULA SEGUNDA – Das atribuições de cada partícipe em relação à Unidade Operacional: os partícipes terão as seguintes atribuições, em relação à Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar: o Estado: constituição de efetivo policial militar tecnicamente habilitado; fornecimento de uniformes aos Policiais Militares; o Município: construção, adaptação ou locação dos imóveis que abrigarão as Unidades Operacionais do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar; aquisição de combustível, lubrificantes; fornecimento dos materiais necessários à limpeza das dependências, assim como de refeições ao efetivo do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar; execução dos serviços de manutenção das instalações, equipamentos e viaturas; instalações de hidrantes públicos de coluna; repasse de importância de R\$ 30.000,00, trimestralmente, para ser utilizada exclusivamente como forma suplementar das receitas necessárias; o repasse será efetuado até o

dia 15 do primeiro mês do trimestre, mediante a apresentação de prestação de contas referente ao trimestre anterior, até o dia 25 do último mês do trimestre.

CLÁUSULA TERCEIRA: das viaturas, dos equipamentos especializados, inclusive de comunicação, e do material de consumo durável: a aquisição e substituição de viaturas, equipamentos especializados. As aquisições e substituição atenderão às especificações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

CLÁUSULA QUARTA: da fiscalização de imóveis: o Município ouvirá o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar em todos os processos referentes a projetos e alvarás para construção, reforma ou conservação de imóveis, os quais, excetuados aqueles relativos a residências unifamiliares, somente serão aprovados ou expedidos se verificada a fiel observância das normas técnicas de prevenção e segurança contra incêndios. O Corpo de Bombeiros da Polícia Militar será ouvido, também, nos caso de vistoria para a concessão de alvará de habite-se e de funcionamento, assim como aquilatar a efetiva observância das normas técnicas de prevenção de incêndios e acidentes.

CLÁUSULA QUINTA – da cooperação de bombeiros municipais na execução dos serviços: os serviços deste instrumento poderão contar, a critério exclusivo do Município, com a cooperação de bombeiro municipal. A atuação do bombeiro municipal dependerá da elaboração de Plano de Trabalho específico, aprovado pelo Secretário da Segurança Pública. Ficarão a cargo do Estado, por intermédio do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, as seguintes atribuições: estabelecimento dos padrões e critérios para a seleção de pessoal por parte do Município; planejamento e execução de treinamento; credenciamento, apontando expressamente os serviços passíveis de execução pelo bombeiro municipal; implantação, coordenação, acompanhamento e supervisão dos serviços; atualização profissional do bombeiro municipal. Ficarão a cargo do Município as seguintes atribuições: disponibilização e recomposição do respectivo efetivo;

fornecimento de equipamentos de proteção individual e de uniformes.

CLÁUSULA SEXTA – dos recursos orçamentários e financeiros: não haverá transferência de recursos financeiros estaduais para o Município. Após a implantação dos serviços, as despesas decorrentes do presente convênio correrão à conta das dotações próprias de cada partícipe, na conformidade das respectivas leis orçamentárias.

CLÁUSULA SÉTIMA - da vigência: o prazo de vigência deste convênio é de trinta anos, a contar a data da sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA – das alterações: este convênio e o (s) respectivo (s) Plano (s) de Trabalho poderá (ão) ser alterado (s), visando ao aperfeiçoamento dos serviços e melhor utilização dos recursos financeiros, mediante alteração expressa ao Secretário da Segurança Pública e celebração de termo de aditamento, ouvida previamente a Consultoria Jurídica que serve a pasta.

CLÁUSULA NONA – da renúncia e rescisão: o presente convênio poderá ser denunciado por qualquer dos partícipes, por mútuo acordo ou por desinteresse unilateral, mediante comunicação por escrito, com antecedência mínima de 180 dias, e será rescindido por infração legal ou descumprimento de sua cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA – dos representantes dos partícipes: para fins de acompanhamento e fiscalização a execução do presente convênio, os partícipes terão os seguintes representantes: Estado: o Comandante da Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, responsável local dos serviços; Município: o Chefe do Poder Executivo Municipal, faculta a delegação formal das atribuições.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – do foro: fica eleito o foro da Comarca da Capital para dirimir questões relacionadas ao presente convênio.

PLANO DE TRABALHO, CORPO DE BOMBEIROS – 15^o GB – 1^o SGB, SOROCABA: Corpo de Bombeiros da PMESP – 15^o Grupamento de Bombeiros, Endereço: Av. Dom Aguirre, 2233, Nome do responsável pelo acompanhamento: Ivan Luiz Godinho, Função: Comandante 1^o Subgrupamento

de bombeiros; Endereço: Av. Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 3101, nome do responsável pelo acompanhamento: Roberto Montgomery Soares, função: assessoria técnica – Secretaria de Segurança Comunitária. Conveniência e oportunidade da medida: a instalação de serviços de bombeiros no município é de relevante interesse público. Identificação do objeto a ser executado: serão executados pelo Corpo de Bombeiros, no município, os serviços que constam na cláusula segunda do convênio. Os Partícipes devem arcar com seus encargos previstos nas cláusulas no convênio no qual este plano de trabalho é parte integrante. Metas a serem atingidas: a manutenção dos serviços de bombeiros no Município tem como meta, possibilitar a expansão e reaparelhamento dos serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Etapas da Execução: o presente convênio será desenvolvido realizando-se as seguintes etapas: definição de infraestrutura para ampliação e reforma dos quartéis de bombeiros de Sorocaba; criação do Fundo Municipal de Bombeiros para administração dos recursos oriundos de diversas receitas por conselho gestor nomeado; criação da atividade delegada para fiscalização de queimadas no Município ou pro labore. Plano de Aplicação dos Recursos Orçamentários: o Convênio celebrado onerará as dotações próprias do Estado e do Município. Cronograma Físico Financeiro: Período: estabelecimento do Convênio para execução de serviços e atividades de bombeiros (1º ano); Atividade, Estado: R\$ 9.880.000,00 estimados para custear os encargos/obrigações Estaduais inerentes aos proventos dos bombeiros militares em efetivo serviço no Município; Município: R\$ 2.500.000,00 estimados para custear os encargos/obrigações municipais pertinentes através de Lei Orçamentária Municipal. Prescrições diversas: a execução do cronograma terá início na data de assinatura do Convênio que disciplinará a atuação dos partícipes, conforme as fases acima, com término previsto para trinta anos, que após será necessário novo ajuste.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Os doutrinadores, sem muita variação e calcados em regras do Direito Positivo anterior a 1988, têm definido o convênio como sendo o ajuste administrativo, celebrado por pessoas públicas de qualquer espécie ou realizado por essas pessoas e outras de natureza privada, para a consecução de objetivos de interesse comum dos convenientes.

Em conformidade com a Lei Orgânica do Município, matéria sobre celebração de convênios é de iniciativa ligeferante privativa do Senhor Prefeito Municipal, *in verbis*:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

I – (...)

XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei.

Constata-se que este Projeto de Lei, encontra guarida no Direito Pátrio.

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias** (g.n.) .*

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Tão somente observa-se que não foi numerada a sequência dos artigos: 2º; 3º.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de novembro de 2.013.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica